



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

<b>Processo:</b>	00191.000193/2023-01
<b>Interessado:</b>	<b>MARCELO GUERREIRO CALDAS</b>
<b>Cargo:</b>	Ex-Diretor de Administração e Finanças - Infra S.A.
<b>Assunto:</b>	Processo de Apuração Ética. Suposto desvio ético decorrente de fraude em diploma de graduação para tomar posse em cargo público.
<b>Relator:</b>	Conselheiro EDVALDO NILO DE ALMEIDA

**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE FRAUDE EM DIPLOMA DE GRADUAÇÃO PARA TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de apuração ética instaurado em decorrência de denúncia anônima encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 27 de janeiro de 2023 (SUPER nº 3920485), pela Corregedoria da Infra S.A., por meio do OFÍCIO Nº 21/2023/GPARD-INFRASA/COGER-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFMSA (SUPER nº 3920499), acompanhado de cópia integral dos autos do Processo nº 50050.000307/2023-98 (SUPER nº 3920630), que trata de procedimento investigativo preliminar instaurado na referida empresa pública em desfavor do interessado **MARCELO GUERREIRO CALDAS, ex-Diretor de Administração e Finanças da Infra S.A** (SUPER nº 3955245), por suposta fraude em diploma de graduação para tomar posse no referido cargo público.

2. Durante procedimento investigativo instaurado na INFRA SA, foi realizada consulta à instituição de ensino ██████████, acerca do diploma apresentado pela autoridade, tendo sido encaminhado, respectivamente e-mail e carta (SUPER nº 3920630, fls.. 3 e 240), por parte da Assessoria Jurídica da referida instituição de ensino à Corregedoria da Infra S.A., com esclarecimento de que o interessado não teria estudado naquela instituição, consoante *e-mail* abaixo transcrito SUPER nº 3920630, fls.. 3):

De: [REDACTED]  
Enviado em: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 11:38  
Para: CX - COGER  
Assunto: Diploma falso  
Anexos: Diploma Frente.jpg; Diploma verso.jpg

Prezado(a) Senhor(a) Corregedor(a),

Conforme solicitado por esta i. empresa (INFRA S.A.), informamos que o diploma em anexo é falso, tratando-se inclusive de grosseira falsificação.

Acrescenta-se ainda que, compulsando os registros, o Senhor MARCELO GUERREIRO CALDAS, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] não estudou sequer nesta IES.

É o que temos a dizer.

Atenciosamente,

[REDACTED]

3. Com relação ao teor da Carta encaminhada pela advogada do [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (SUPER nº 3920630, fl. 240), em resposta à Carta nº 1/2023/COGER-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA, constou que:

"( ) por meio de sua advogada, vem, em resposta à Carta em epígrafe, **informar que o diploma de conclusão de graduação no curso de Administração do [REDACTED] apresentado em nome de Marcelo Guerreiro Caldas, inscrito no CPF nº [REDACTED], é falso. Ressalta-se que este Senhor, sequer cursou qualquer disciplina nesta IES.**" (negritei)

4. Ademais, em consulta a dados abertos, foi encontrada na internet, matéria jornalística nos íti o Estado de Minas ([https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/02/01/interna\\_nacional,1451689/diretor-e-afastado-de-estatal-federal-apos-ser-acusado-de-apresentar-diplom.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/02/01/interna_nacional,1451689/diretor-e-afastado-de-estatal-federal-apos-ser-acusado-de-apresentar-diplom.shtml)), veiculando a notícia do afastamento do então Diretor de Administração e Finanças da Infra S.A., em face à suspeita de ter apresentado diploma falso para tomar posse no cargo.

5. A aludida matéria, datada de 1º de fevereiro de 2023, noticia que:

"(..) A partir de uma denúncia anônima, a Infra S.A. instaurou um procedimento de investigação. A acusação é de que o diploma da Caldas de graduação em Administração de Empresas pelo [REDACTED] seria falso.

A graduação consta em seu currículo na página da extinta [REDACTED].

Na ocasião, o então diretor foi afastado provisoriamente durante a apuração, que corre em sigilo.

**Em 16 de janeiro, o afastamento tornou-se definitivo em função do seu pedido de renúncia, segundo informou a Infra. (...)"** (negritos nossos)

6. Nos termos do Ética - Voto 99 (SUPER nº 4473332), deliberou-se pela instauração do processo de apuração ética, com vistas a oportunizar ao interessado que esclarecesse melhor a questão, uma vez presentes os indícios de grave imputação, atinente à suposta fraude em diploma de graduação para tomar posse no cargo público, no âmbito da Infra S.A., o que ensejaria violação ética por possível falta de decoro, uma vez que eventual confirmação desqualificaria a gestão do Governo Federal, especialmente no que se refere às altas autoridades.

7. Após ser oficiado a se manifestar, o procurador do interessado encaminhou a peça da defesa, cujo teor segue parcialmente transcrito abaixo (SUPER nº 4793188):

## 2. Da probabilidade de êxito na condenação.

As imputações que são feitas ao servidor pela i. Comissão manifestada no e. Voto de seu

Conselheiro não findarão em uma punição plausível porque o ato de nomeação e posse do réu em cargo público é nula, o que retira a condição de autoridade a que alude o art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Para ser punido sob tal fundamento, e até mesmo ser processado e julgado pela indigitada comissão, necessariamente o réu deve estar submetido à legislação aplicável.

Se a premissa de que o réu apresentou documento falso, mais precisamente, diploma, sua nomeação será considerada nula e sem efeito, e sendo sem efeito e nula, será impossível aplicar-lhe penas que somente a servidores da Administração podem ser aplicadas. O processo em tela tem objeto impossível, e dele não se atingirá qualquer objetivo, se comprovado que o réu de fato apresentou diploma falso, porque a decorrência lógica dessa premissa é a invalidade da qualidade de servidor público federal.

Nesta esfera administrativa não há o que se apurar ou aplicar pela própria condição de comprovar o que alega esta Comissão. Se comprovado que agiu de forma irregular com o diploma falso, não lhe são aplicáveis das penalidades e nem pode ser processo como servidor fosse.

### 3. Da conclusão.

Portanto, entende-se que o caso é um nada jurídico, sendo este fato, se apurável, da alçada de outras esferas jurídicas. Requer a extinção do processo pela evidente impossibilidade de seu objeto que é a possibilidade de aplicação de pena. Não sendo o caso, seja absolutamente absolvido das acusações e das penas que se pretende aplicar ao réu.

8. Assim, resumidamente, depreende-se, segundo a defesa do interessado que, ao considerar o diploma apresentado como falso, o ato de nomeação e posse da autoridade seria nulo, de forma que a CEP restaria incompetente para apurar os fatos em comento.

9. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Relatados os fatos e circunstâncias que envolvem o presente processo, tem-se, efetivamente, processo de apuração de conduta ética instaurado após a devida instrução preliminar, no qual se concluiu pela existência de indícios suficientes que justificassem a continuidade da investigação, conforme descrito no Ética - Voto 99 (SUPER nº 4473332), aprovado na 255ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2023.

11. A defesa protocolada pelo interessado (SUPER nº 4793188) não refuta a imputação da violação, aduzindo estritamente a impossibilidade do apuratório dar-se nesta seara ética, por considerar que, sendo o diploma falso, o ato de nomeação seria nulo, o que retiraria do acusado a característica de integrante da Alta Administração Federal e impediria o seu julgamento perante a CEP. Segue abaixo trecho da defesa em comento:

"Para ser punido sob tal fundamento, e até mesmo ser processado e julgado pela indigitada comissão, necessariamente o réu deve estar submetido à legislação aplicável.

Se a premissa de que o réu apresentou documento falso, mais precisamente, diploma, sua nomeação será considerada nula e sem efeito, e sendo sem efeito e nula, será impossível aplicar-lhe penas que somente a servidores da Administração podem ser aplicadas.

O processo em tela tem objeto impossível, e dele não se atingirá qualquer objetivo, se comprovado que o réu de fato apresentou diploma falso, porque a decorrência lógica dessa premissa é a invalidade da qualidade de servidor público federal.

Nesta esfera administrativa não há o que se apurar ou aplicar pela própria condição de comprovar o que alega esta Comissão.

Se comprovado que agiu de forma irregular com o diploma falso, não lhe são aplicáveis das penalidades e nem pode ser processo como servidor fosse."

12. Ocorre que, inobstante não restarem dúvidas quanto à falsidade do documento utilizado para ingressar no cargo público, observe-se que não houve anulação do ato da posse, tendo o acusado permanecido de 27 de setembro de 2022 a 17 de janeiro de 2023 no cargo de Diretor de Administração e

Finanças da Infra S.A., tendo sido afastado no início de 2023 pelo Conselho de Administração da empresa, representando a Alta Administração Pública Federal (SUPER nº 4950703 e SUPER nº 3920630, fl. 246).

13. Vale consignar que, em 18 de janeiro de 2023 (SUPER nº 3920630, fl. 262), o interessado renunciou ao cargo, alegando "perseguições e ataques" que estariam afetando a sua saúde.

14. Portanto, considerando que o acusado permaneceu como Diretor de Administração e Finanças da Infra S.A. durante cerca de quatro meses, cargo abrangido no rol das autoridades consignadas no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), conforme abaixo, resta claro sua submissão para apuração de infrações éticas a este Colegiado.

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, **empresas públicas** e sociedades de economia mista."

15. Assim, vencida a etapa de firmar a competência da CEP para o prosseguimento do feito, dou continuidade à análise do mérito da presente questão.

16. Sobre esse ponto, percebe-se que não há contraposição da defesa do acusado ao teor da acusação e ao mérito do processo de apuração ética em tela, assim como também não houve durante o Processo nº 50050.000307/2023-98 (SUPER nº 3920630), instaurado na referida empresa pública em desfavor do interessado e encerrado por incompetência, ante a renúncia apresentada por ele.

17. É dizer, a defesa esquivava-se do objeto tratado neste apuratório porque é indene de dúvidas de que o diploma apresentado pelo interessado na Infra S.A. é falso, pois a própria instituição de ensino emissora do diploma, ao ser consultada sobre a matéria pela Corregedoria da empresa pública, afirmou nesse sentido, por intermédio de sua assessoria jurídica, dizendo, inclusive, que é grosseira a falsificação (SUPER nº 3920630, fls. 3 e 240).

18. Importa ressaltar a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), e prevê:

**"Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético** capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

**A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos**, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, **sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.**

Além disso, é de notar que a insatisfação social com a conduta ética do governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial. De modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos, conforme demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, **enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política. Essa tendência parece estar ligada principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares, de serviços públicos antes sob regime de monopólio estatal.**

...

**Nesse novo cenário, é natural que a expectativa da sociedade a respeito da conduta do administrador público se tenha tornado mais exigente.** E está claro que mais importante do que investigar as causas da insatisfação social é reconhecer que ela existe e se trata de uma questão política intimamente associada ao processo de mudança cultural, econômica e administrativa que o País e o mundo atravessam.

...

**Essa tarefa de envergadura deve ter início pelo nível mais alto da Administração – ministros**

de estado, secretários-executivos, diretores de empresas estatais e de órgãos reguladores – que detem poder decisório. Uma vez assegurado o cumprimento do Código de Conduta pelo primeiro escalão do governo, o trabalho de difusão das novas regras nas demais esferas da administração por certo ficará facilitado." [destaquei]

19. Neste sentido, entende-se que a utilização de documento falso para assunção do cargo público tem clara finalidade de burlar as normas estabelecidas, extrapolando os limites do razoável, de forma completamente desconectada com o respeito ao comportamento ético que se espera de uma autoridade pública; o que, sem sombra de dúvidas, é incompatível com a moralidade administrativa e o decoro indispensável para aqueles que ocupam relevantes funções públicas.

20. E, caminhando nessa direção, me parece grave a conduta do interessado **MARCELO GUERREIRO CALDAS**, ex-Diretor de Administração e Finanças da Infra S.A, devendo sua postura ser firmemente repelida, não só por ser um ilícito mas também por não servir de exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos.

21. Portanto, resta claro que a conduta do interessado violou os limites éticos, afrontando as diretrizes expostas no preâmbulo do CCAAF, e sintetizadas em seu art. 3º, que determina, *in verbis*:

"Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses."

22. Assim, ante o conjunto probatório juntado aos autos, constata-se que o interessado não pautou a sua conduta no respeito aos padrões éticos de moralidade e decoro, em clara desobediência ao artigo 3º do CCAAF.

23. Ante o exposto, considero constatados elementos claros de inobservância ao art. 3º do CCAAF, para o qual se prevê a aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do interessado **MARCELO GUERREIRO CALDAS**, ex-Diretor de Administração e Finanças da Infra S.A, conforme insculpido no art. 17, inciso II, do referido Código de Conduta.

### III - CONCLUSÃO

24. Face a todo o exposto, analisados os fatos e provas colecionados aos autos, e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes da ética pública, tutelados pela Constituição Federal, **VOTO** no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), propondo aplicar a **MARCELO GUERREIRO CALDAS**, ex-Diretor de Administração e Finanças da Infra S.A, a penalidade de CENSURA ÉTICA, conforme previsto no art. 17, inciso II, do referido Código de Conduta.

25. É como voto.

26. Dê-se ciência ao interessado e à Corregedoria da Infra S.A, para conhecimento.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4950705** e o código CRC **A7BC6D81** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000193/2023-01

SUPER nº 4950705